



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11017/00

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: José Roberto Gomes Cavalcanti

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Não atendimento da deliberação. Considera-se não cumprida a decisão. Determina-se o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00246/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 875/09, de 28 de outubro de 2009, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 195/01, de 14 de março de 2001, acordam, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o Acórdão APL – TC – 875/09;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de abril de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11017/00

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: José Roberto Gomes Cavalcanti

RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 875/09, de 28 de outubro de 2009, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 195/01, de 14 de março de 2001.

Inicialmente, cabe destacar que este eg. Tribunal, através do Acórdão APL – TC – 875/09, fls. 86/89, decidiu: 1) declarar insubsistente a determinação consignada no item 2 do Acórdão APL – TC – 195/01; e b) assinar o prazo de 30 dias para que o Liquidante da SETUSA encaminhasse a esta Corte a ata da assembléia geral de encerramento da liquidação da empresa.

Após o transcurso do prazo fixado, o Liquidante da SETUSA, Sr. José Roberto Gomes Cavalcanti, apresentou esclarecimentos e documentos, com o objetivo de justificar o não atendimento da decisão do Tribunal, fls. 92/120, sendo equivocadamente protocolizado como Recurso de Reconsideração.

Em seguida, o Sr. Pedro Targino de Farias, juntando diversos documentos, fls. 122/248, solicitou a sua habilitação como credor no processo de liquidação da SETUSA, em virtude de crédito reconhecido judicialmente em seu favor. Após encaminhamento deste pleito à Consultoria Jurídica deste Tribunal, esta manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Encaminhado o feito à unidade técnica, esta, considerando a documentação encartada pelo Liquidante da SETUSA como Recurso de Reconsideração, manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento deste, em virtude de sua intempestividade, e, no mérito, pelo não provimento, fls. 254/256.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, destacando que a documentação apresentada pelo Sr. José Roberto Gomes Cavalcanti consiste em mera justificativa para o não cumprimento do Acórdão APL – TC – 875/09, opinou pela aplicação de multa ao responsável na forma do art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB.

É o relatório.

João Pessoa, 11 de abril de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11017/00

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: José Roberto Gomes Cavalcanti

VOTO

Inicialmente, em consonância com o entendimento ministerial, verifica-se que a documentação apresentada pelo Liquidante da SETUSA, Sr. José Roberto Gomes Cavalcanti, não pode ser recepcionada como Recurso de Reconsideração. Com efeito, em nenhum momento, o responsável requereu a reforma do Acórdão APL – TC – 875/2009, limitando-se apenas a justificar o não cumprimento da referida decisão.

Nesse contexto, conforme destacado na instrução processual, constata-se que a determinação para envio da ata da assembléia geral de encerramento da liquidação da SETUSA não foi cumprida. Entretanto, devido ao lapso temporal transcorrido e à ausência de qualquer dano gerado ao erário, cabe o arquivamento do presente feito.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

- 1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDO* o Acórdão APL – TC – 875/09;
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 11 de abril de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator